



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 07 / 1998
C	<i>stolutiva</i>
	Rubrica

Processo : 10680.000470/94-79

Acórdão : 202-09.682

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 101.280

Recorrente : RURAL DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

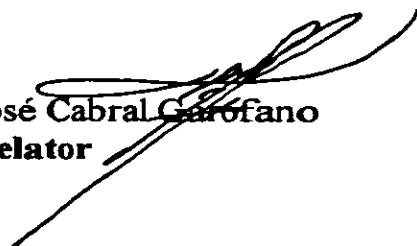
FINSOCIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores (RE n. 187436-8-RS, de 13.03.96). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RURAL DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 10680.000470/94-79
Acórdão : 202-09.682

Recurso : 101.280
Recorrente : RURAL DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 01/04) acusa a falta de recolhimento para o Finsocial, sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 1.991.

Após impugnado o feito fiscal e defesa aditada (fls. 16/23 e 26/33), a DECISÃO DRJ-BHE Nº 11170.1055/95-11 (fls. 37/44) indeferiu o pleito da autuada, deixando de adentrar no questionamento da inconstitucionalidade do Finsocial, por ser matéria que foge da esfera administrativa, assim como quanto à inaplicabilidade da TRD, é vedada a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida aos órgãos do Poder Executivo.

Em suas razões de Recurso (fls. 48/53) sustenta a argumentação de inconstitucionalidade do Finsocial e neste sentido articula a defesa. Ainda mais, inexiste o Finsocial para as empresas prestadoras de serviços. Uma vez que vinha recolhendo regularmente o Finsocial até outubro/91, inclusive com as alíquotas majoradas, mas ao tomar conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais as majorações das alíquotas optou por suspender seus recolhimentos para compensar os valores recolhidos a maior.

Tais recolhimentos a maior que proporcionaram um crédito - nos termos do artigo 66, Lei n. 8.383/91 e IN/SRF n. 67/92 - devem ser compensados, corrigidos monetariamente, com os débitos exigidos neste procedimento fiscal, como demonstra no quadro de fl. 54.

É o relatório.



Processo : 10680.000470/94-79
Acórdão : 202-09.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, a apelante se insurge contra a alíquota de 2,% do Finsocial, aplicada sobre os fatos geradores de novembro e dezembro de 1.991. A uma, porque o STF declarou inconstitucional os dispositivos legais que aumentaram a alíquota originária (de 0,5%), editados após a promulgação da Constituição de 1.988. A duas, porque entende que o Finsocial não é devido pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

A discussão sobre a constitucionalidade do Finsocial já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o Plenário da Corte Suprema a partir do aditamento ao voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE n. 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviço, na forma do artigo 28 da Lei n. 7.738/89 e alterações posteriores.

O Julgamento do RE n. 187436-8-RS, de 13.03.96, restou assim ementado:

"FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13) Apelação provida em parte."

Na medida em que a recorrente vinha recolhendo normalmente a contribuição para o Finsocial à alíquota de 2,0%, inexistem possíveis créditos que poderiam ser compensados com a exigência contida neste procedimento fiscal.

A Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000470/94-79
Acórdão : 202-09.682

a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).

Contudo, a recorrente não aproveita desta decisão, uma vez que os fatos geradores contidos neste procedimento fiscal referem-se aos meses de novembro e dezembro de 1.991, logo, posteriores a 31.07.91.

Por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá reduzir a multa de ofício a 75%.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO